



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.013313/2002-36
Recurso nº 241.022 Embargos
Acórdão nº 3403-00.304 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

OMISSÕES e CONTRADIÇÕES.

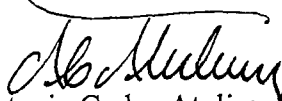
Inexistindo omissões e contradições a ser sanadas, impõe rejeitar os embargos, assim sendo, o resultado diferentemente do pretendido pela parte não implica necessariamente em omissão e tampouco contradição.

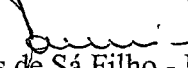
MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. O depósito integral do montante do crédito tributário controvertido, a que se refere o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do tributo e afasta aplicação de multa de ofício.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 3403-00.082, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria em face do r. Acórdão n. 3403-00. 082, sessão realizada em 14 de agosto de 2009, que deu provimento ao recurso voluntário, proferido pela 3ª Turma Ordinária, da Quarta Câmara, 3ª Seção.

Sustenta, em síntese, que inexistente respaldo para eximir a contribuinte da responsabilidade pela multa de ofício, haja vista, que foi a própria contribuinte que levou a Autoridade Administrativa a erro, quando prestou informações equivocadas.

Aduz que a autuação decorreu de informação incorreta prestada pela empresa em DCTF acerca do processo que lhe conferia suposta suspensão da exigibilidade do tributo, Auto de Infração, fls.21/27, decorrente de auditoria interna em DCTF, e, das cópias da ação judicial mencionada as fls. 29/63.

Concluiu pela necessidade de sanar a omissão e contradições apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Em que pese às razões de inconformismo, elas não subsistem face aos fundamentos do julgado.

Depois de pormenorizado exame dos fundamentos do voto, tenho que ali o articulado abordou matéria e deu contorno jurídico acertado a questão colocada pela Embargante.

Os documentos de fls. 29/57, cópias da peça inicial do mandado de segurança, consigna o número do processo judicial, no caso o mesmo consignado no documento de fls. 21/27, Auto de Infração, isto é, o número 97.0018836-1.

Às fls. 58/60, consta cópia da decisão concedendo parcialmente a liminar, autorizando a suspensão do recolhimento das parcelas vincendas devidas a título do PIS em conformidade com os ditames da MP n. 1.546/97, determinando que o recolhimento das referidas parcelas fossem efetivadas em consonância com a LC n. 7/70.

Assim como, há provimento judicial, fls. 61/62, autorizando compensação de créditos do PIS com débitos vincendos da COFINS.

A análise interna procedida nas DCTF's dá conta de que o processo judicial não foi localizado, entretanto, o número informado pela Embargada está correto com as provas trazidas à colação.

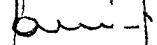
Portanto, não houve omissão e tampouco contradição, pois a contribuinte informou corretamente o número do processo judicial que lhe autorizava a suspender os recolhimentos e proceder às compensações.

Ao contrário do que sustenta a Embargante, o entendimento expressado no voto se revela em consonância com o julgado de piso, de modo que cabia negar provimento ao recurso de ofício.

Portanto, o resultado diferentemente do pretendido pela parte não implica necessariamente em omissão e tampouco contradição.

Sendo assim, é de ser negado provimento aos embargos interposto, mantendo-se a decisão embargada.

É como voto.


Domingos de Sá Filho

